



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 451.341 - ES (2018/0122268-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : BEATRIZ NASCIMENTO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA NÃO CONSIDERADA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DA SEXTA TURMA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de *sentença penal condenatória*, o *juízo da execução* deve se ater ao teor do referido *decisum*, no tocante ao *quantum de pena*, ao *regime inicial*, bem como ao fato de ter sido a pena privativa de liberdade substituída ou não por restritivas de direitos. Todavia, as condições pessoais do paciente, da qual é exemplo a reincidência, devem ser observadas pelo *juízo da execução* para concessão de benefícios (*progressão de regime*, *livramento condicional* etc). Com efeito, "a individualização da pena no processo de conhecimento visa aferir e quantificar a culpa exteriorizada no fato passado. A individualização no processo de execução visa propiciar oportunidade para o livre desenvolvimento presente e efetivar a mínima dessocialização possível. Daí caber à autoridade judicial adequar a pena às condições pessoais do sentenciado" [...]. Não prospera, nessa perspectiva, o argumento de que a consideração da reincidência, apenas na fase de execução penal, revelaria o inaceitável *reformatio in pejus*, tendo em vista que não há falar em agravamento da reprimenda, mas apenas em individualização da pena, que na esfera de competência do *juízo da execução* se relaciona com institutos próprios (*progressão de regime*, *livramento condicional* etc) – (AgRg no REsp n. 1.642.746/ES, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/8/2017).

2. As condições pessoais do paciente, da qual é exemplo a reincidência, devem ser observadas na execução da pena, independente de tal condição ter sido considerada na sentença condenatória, eis que também é atribuição do *juízo da execução* individualizar a pena (AgRg no HC n. 385.043/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/11/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em outras palavras, esta Corte já manifestou o entendimento de que, em caso de duas ou mais execuções penais, a reincidência do apenado deve ser levada em consideração, depois da unificação das penas, para a análise dos benefícios executórios, ainda que a sentença seja omissa nesse ponto. 3. Não cabe ao Juiz da Execução rever a pena e o regime aplicados no título judicial a cumprir. Contudo, é de sua competência realizar o somatório das condenações (unificação das penas), analisar a natureza dos crimes (hediondo ou a ele equiparados) e a circunstância pessoal do reeducando (primariedade ou reincidência) para fins de fruição de benefícios da LEP (AgRg no AREsp n. 1.237.581/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018).

4. Nessa perspectiva, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado por meio de *habeas corpus*, se, como na espécie, o Tribunal estadual decidiu nos termos da jurisprudência desta Corte, afirmando que a não incidência da reincidência na fase de conhecimento não impede o reconhecimento dos seus efeitos na fase executória; não havendo falar em ofensa aos limites da coisa, julgada ou ao princípio da *non reformatio in pejus*.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 451.341 - ES (2018/0122268-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a julgamento agravo regimental interposto contra a decisão mediante a qual indeferi liminarmente o pedido de *habeas corpus* formulado em nome de **Beatriz Nascimento de Souza**. Eis a ementa do *decisum* de fls. 83/86:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. UNIFICAÇÃO. CÁLCULOS PARA BENEFÍCIOS. IMPERIOSA INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. REFORMATIO IN PEJUS OU AFRONTA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ indeferido liminarmente.

Insiste a agravante na tese de que (fl. 95):

o juízo de execução, ao reconhecer a reincidência e determinar a incidência dos reflexos desse instituto em sede de cumprimento da reprimenda imposta, maculou a coisa julgada, ressuscitando (em prejuízo do apenado) matéria já decidida pelo juízo do conhecimento e protegida pela garantia constitucional da imutabilidade das decisões já transitadas em julgado.

Pede seja dado provimento ao presente agravo para reformar a decisão monocrática e, com isso, conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 451.341 - ES (2018/0122268-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Reafirmo que, no caso, não há patente constrangimento ilegal a ser corrigido, uma vez que a Corte local decidiu nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confirmo, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada (fls. 61/63):

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de **Beatriz Nascimento de Souza**, em que a Defensoria Pública aponta a existência de constrangimento ilegal decorrente do julgamento, pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, do Agravo de Execução Penal n. 0019268-14.2015.8.08.0035, assim ementado (fl. 55):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA NÃO CONSIDERADA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO. 1. A reincidência constitui circunstância pessoal que acompanha o condenado durante toda a execução da reprimenda. 2. A jurisprudência do Colendo STJ caminha no sentido de que a não incidência da reincidência na fase de conhecimento não impede o reconhecimento dos seus efeitos na fase executória; não havendo falar em ofensa aos limites da coisa, julgada ou ao princípio da *non reformatio in pejus*. 3. Recurso provido.

Conforme os autos a paciente foi condenada inicialmente em 25/4/2005 à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, gerando a Guia n. 40334. Em 30/6/2011, ela cometeu nova infração penal, tendo sido condenada à pena de 4 anos e 8 meses, conforme a Guia n. 152515.

O Juízo da execução, ao realizar a unificação e proceder aos cálculos da progressão, afastou a condição de reincidente da apenada uma vez que a sentença condenatória teria sido omissa em relação a esse ponto.

O Ministério Público agravou dessa decisão, e o Tribunal estadual deu provimento ao recurso.

Neste *writ*, a impetrante sustenta que *o processo de execução é vinculado ao que se estabeleceu na sentença penal condenatória e adstrito aos termos reconhecidos naquela decisão* (fl. 3).

Defende que, *se uma circunstância desfavorável não foi reconhecida na ação penal, seus efeitos não podem se fazer sentir na execução da sentença proveniente dela* (fl. 3).

Argumenta que *o efeito da reincidência na execução penal exacerba a pena materialmente verificada, pois impõe ao sentenciado a permanência no cárcere por prazo muito maior, tornando mais difícil a progressão de regime*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por exemplo, e afastando o alcance do requisito objetivo para concessão de direitos, tais como o livramento condicional, progressão de regime, indulto e comutação de pena (fls. 3/4).

Requer a concessão da ordem para cassar o acórdão, por ser vedada a reformatio in pejus e pela ocorrência de ofensa a coisa julgada (fl. 8).

É o relatório.

Inexiste constrangimento ilegal evidente na espécie.

Embora possa haver certa controvérsia sobre a questão, é certo que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de sentença penal condenatória, o juízo da execução deve se ater ao teor do referido decisum, no tocante ao quantum de pena, ao regime inicial, bem como ao fato de ter sido a pena privativa de liberdade substituída ou não por restritivas de direitos. Todavia, as condições pessoais do paciente, da qual é exemplo a reincidência, devem ser observadas pelo juízo da execução para concessão de benefícios (progressão de regime, livramento condicional etc). Com efeito, "a individualização da pena no processo de conhecimento visa aferir e quantificar a culpa exteriorizada no fato passado. A individualização no processo de execução visa propiciar oportunidade para o livre desenvolvimento presente e efetivar a mínima dessocialização possível. Daí caber à autoridade judicial adequar a pena às condições pessoais do sentenciado" [...]. Não prospera, nessa perspectiva, o argumento de que a consideração da reincidência, apenas na fase de execução penal, revelaria o inaceitável reformatio in pejus, tendo em vista que não há falar em agravamento da reprimenda, mas apenas em individualização da pena, que na esfera de competência do juízo da execução se relaciona com institutos próprios (progressão de regime, livramento condicional etc). (AgRg no REsp n. 1.642.746/ES, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/8/2017).

Em outras palavras, as condições pessoais do paciente, da qual é exemplo a reincidência, devem ser observadas na execução da pena, independente de tal condição ter sido considerada na sentença condenatória, eis que também é atribuição do juízo da execução individualizar a pena (AgRg no HC n. 385.043/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/11/2017).

Afinal, a reincidência é circunstância pessoal que interfere na execução como um todo. Sendo assim, a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas (precedentes) (HC n. 307.180/RS, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 13/5/2015).

Pelo exposto, indefiro liminarmente a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Com efeito,

[...]

2. Esta Corte já manifestou o entendimento de que, em caso de duas ou mais execuções penais, a reincidência do apenado deve ser levada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração, depois da unificação das penas, para a análise dos benefícios executórios, ainda que a sentença seja omissa nesse ponto.

3. Não cabe ao Juiz da Execução rever a pena e o regime aplicados no título judicial a cumprir. Contudo, é de sua competência realizar o somatório das condenações (unificação das penas), analisar a natureza dos crimes (hediondo ou a ele equiparados) e a circunstância pessoal do reeducando (primariedade ou reincidência) para fins de fruição de benefícios da LEP.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.237.581/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018)

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0122268-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 451.341 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118033220078080035 00192681420158080035 035110143134 118033220078080035
192681420158080035 222200711803 35110143134

EM MESA

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : BEATRIZ NASCIMENTO DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEATRIZ NASCIMENTO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.